SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 995464 - SP (2025/0126716-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOHNN MICHAEL SILVA FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DESCABIMENTO. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME AUFERIDA NO MOMENTO DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL E NÃO À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48002488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 7b4d7256-64f6-49ef-9a4b-fca9e78718f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 995464 - SP (2025/0126716-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOHNN MICHAEL SILVA FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DESCABIMENTO. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME AUFERIDA NO MOMENTO DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL E NÃO À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Johnn Michael Silva Ferreira**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0030607-08.2024.8.26.0114).

Busca a impetração a concessão do benefício do indulto da pena ao paciente, com base no Decreto n. 11.846/2023, sob o argumento de que o delito pelo qual ele cumpre pena não possuía natureza hedionda à época em que foi praticado, não podendo tal argumento servir de óbice para a concessão da benesse.

Sustenta, ainda, que o *v. Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça, que reformou a r. sentença de concessão do indulto por tratar o delito como hediondo, feriu de morte o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, princípio este consagrado no artigo 5°, inciso XL, da Constituição Federal, vez que inaplicável o "Pacote Anticrime" em prejuízo do paciente* (fl. 3).

Liminar indeferida às 34/35.

Informações prestadas às fls. 37/39.

Documento eletrônico VDA47178371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:56
Código de Controle do Documento: 0e92d655-24c2-4e80-8c42-a425ce950b3c

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 46/51).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 15/4/2025).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, a Corte local, ao afastar a aplicação do benefício do indulto, asseverou que (fl. 9):

> […] No caso, o agravado cumpre pena pelo roubo ocorrido em 06-09-2019 e, em que pese ser considerado crime “comum” à época dos fatos, patente que o delito circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima acabou incluído no rol de crimes hediondos pela Lei n. 13.964/2019, devendo a peculiaridade ser sopesada para fins de avaliação dos requisitos inerentes à comutação ou indulto, à época do Decreto Presidencial nº. 11.846 /2023.
>
> Nesse tom, a decisão questionada se baseou na data do cometimento do delito, desprezando-se o fato de a hediondez já estar configurada quando da vigência do Decreto sob análise. [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que *a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime* (AgRg no HC n. 958.636/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 19/2/2025).

Não se olvida que *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes em interpretação análoga: HC n. 128.112/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 1/9/2009, DJe 13/10/2009; HC n. 100.665/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA47178371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:56
Código de Controle do Documento: 0e92d655-24c2-4e80-8c42-a425ce950b3c

16/6/2009, DJe 22/6/2009; e HC n. 22.089/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 5/8/2003, DJ de 5/3/2007, p. 318.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47178371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:56
Código de Controle do Documento: 0e92d655-24c2-4e80-8c42-a425ce950b3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 995.464 / SP

Número Registro: 2025/0126716-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00133354020208260502 00306070820248260114 133354020208260502 15008334320198260659 306070820248260114

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOHNN MICHAEL SILVA FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47930939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:57
Código de Controle do Documento: 27b06fc6-36b2-463e-a8b6-581f927e4339

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:57
Código de Controle do Documento: 27b06fc6-36b2-463e-a8b6-581f927e4339